



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0394/1998

Sistematiza e consolida a
legislação Municipal
sobre Meio Ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

TÍTULO I

DO CONJUNTO DE MEDIDAS REFERENTES AO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados pelas normas previstas nesta Seção, assegurando-se, aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único- Para os efeitos desta Seção, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na norma a que se refere o "caput"



Câmara Municipal de São Paulo

deste artigo, que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - as zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei específica vigente;

II - os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto das normas desta Seção, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente Seção, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

IV - cassação do alvará de autorização ou de licença;



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, para evitar lesão ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Seção, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Seção, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 11 - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pelas legislações federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 12 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite



Câmara Municipal de São Paulo

a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 13 - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento na Secretaria das Administrações Regionais - SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

- I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - zona e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo único- O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 14 - O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo;



Câmara Municipal de São Paulo

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., na forma da legislação vigente.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput" deste artigo, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 15 - O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 12;
- II - mudança da razão social;
- III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento;
- V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 3º - A renovação do certificado de uso ficará condicionado à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 16 - Sem prejuízo das penalidades cominadas pelas legislações federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos compreendidos entre os artigos 10 a 17 estão sujeitos às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Aos estabelecimentos sem o Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou a Licença de Localização e Funcionamento, ou que os portem vencidos, ou não afixados em local visível, e que causem emissão de sons acima do permitido:

- a) multa de 15.000 (quinze mil) UFIR, na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Seção;
- b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 5.000 (cinco mil) UFIR, para locais até 100 (cem) pessoas, 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR para locais até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;
- b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - A persistência da emissão de sons acima do permitido, na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Seção.

Art. 17 - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento do disposto nesta Seção.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DE RUÍDOS PRODUZIDOS POR OBRAS

Art. 18 - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB <A> para o período diurno e de 59 dB <A> para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas) e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos obedecerão às disposições da Seção anterior.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO ACÚSTICO DISPENSADO ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 19 - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art.20 - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10.152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10.152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO IV

DA EMISSÃO DE RUÍDOS POR FONTES DIVERSAS

Art. 22 - Fica proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na Cidade de São Paulo.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição deste artigo e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas, quando em serviços de policiamento ou socorro.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art.23 - Verificado o descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO AUTOMOTIVA

Art. 24 - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso."

Art. 25 - Para implementação do Programa serão instalados no território, do Município de São Paulo, centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 26 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 27 - A concessionária deverá repassar, mensalmente, ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 28 - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 1º - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

§ 2º - Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego, devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 29 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único- Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 31 - O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental, na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa



Câmara Municipal de São Paulo

no valor de 300 (trezentas) UFIR, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

Parágrafo único- As penalidades referidas neste Capítulo serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 32 - Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

TÍTULO II

DO CONJUNTO DE MEDIDAS REFERENTES À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

CAPÍTULO I

DA FAUNA

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 33 - O Executivo implantará, no Parque Anhanguera, o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS).

Parágrafo único- O CETAS e o CRAS ficam subordinados à Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna (DEPAVE - 3), do Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Art. 34 - O Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS será responsável por:

I - receber, através do DEPAVE - 3, animais silvestres nativos entregues espontaneamente pela população e/ou apreendidos;



Câmara Municipal de São Paulo

II - elaborar cardápio e ministrar, aos animais mantidos no Centro, alimentos similares aos consumidos em vida livre;

III - efetuar todos os registros no prontuário dos animais mantidos no Centro;

IV - orientar e acompanhar os funcionários na captura, contenção e manejo dos animais;

V - orientar e acompanhar os funcionários quanto à correta higienização e desinfecção das instalações, viveiros e recintos dos animais;

VI - orientar e acompanhar os trabalhos pertinentes ao biotério;

VII - realizar o levantamento bibliográfico das espécies animais atendidas;

VIII - dar apoio técnico a órgãos públicos e corporações na captura, manejo e apreensão de animais silvestres;

IX - dar a adequada destinação aos animais atendidos;

X - promover e apoiar projetos de divulgação e conscientização sobre a Legislação de Proteção à Fauna;

XI - promover e apoiar pesquisas na área de proteção ambiental, principalmente as relativas à Fauna Silvestre Nativa;

XII - apresentar ao Diretor de DEPAVE - 3 relatórios mensais dos serviços e programas realizados.

Parágrafo único- O CETAS deverá respeitar, na destinação dos animais, as prioridades de reabilitação, soltura e encaminhamento para entidades devidamente autorizadas.

Art.35 - O Centro de Reabilitação de Animais Silvestres -CRAS será responsável por:

I - receber e prestar assistência aos animais cadastrados no DEPAVE - 3 para reabilitação, acompanhando-os até completa recuperação;

II - avaliar o estado biológico dos animais silvestres, encaminhados pelo DEPAVE - 3, dando-lhes os devidos cuidados e destinação após sua reabilitação;

III - assistir filhotes, principalmente órfãos, até que os mesmos estejam habilitados a sobreviver em vida livre;

IV - realizar o cadastramento e biometria dos animais a serem reabilitados;

V - elaborar cardápio e ministrar, aos animais mantidos no Centro, alimentos similares aos consumidos em vida livre;

VI - orientar e acompanhar os funcionários na captura, contenção e manejo dos animais;

VII - orientar e acompanhar os funcionários quanto à correta higienização e desinfecção das instalações, viveiros e recintos dos animais;

VIII - orientar e acompanhar os trabalhos pertinentes ao biotério;

IX - treinar os animais recebidos no Centro, visando a recuperação de suas condições anatômicas e fisiológicas, necessárias para a sobrevivência em vida livre;

X- efetuar todos os registros no prontuário dos animais mantidos no Centro;



Câmara Municipal de São Paulo

XI - realizar a soltura e posterior acompanhamento dos animais atendidos no Centro;

XII - efetuar a transferência para o CETAS de animais que, submetidos à reabilitação, mantiverem-se inaptos a sobreviver em vida livre;

XIII - realizar o levantamento bibliográfico das espécies animais atendidas;

XIV - executar, em conjunto com a Seção Técnica e Assistência Médico-Veterinária Preventiva do DEPAVE - 3, os programas desenvolvidos por esta Seção;

XV - apresentar ao Diretor de DEPAVE - 3 relatórios mensais dos serviços e programas realizados.

Art. 36 - O CETAS e o CRAS devem possuir estrutura física adequada e corpo técnico especializado, atendendo a todos os critérios estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 37 - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) autorizada a firmar convênios com entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, no sentido de desenvolver projetos pertinentes às atividades executadas pelo CETAS e pelo CRAS.

Art. 38 - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) autorizada a firmar convênios com empresas privadas, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver projetos pertinentes às atividades executadas pelo CETAS e pelo CRAS.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA TRANSPORTES

Art. 39 - Fica proibido o emprego de veículo de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do município de São Paulo:

I - em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - em toda área definida por lei como área urbana do Município;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais;

§ 1º - Para os fins desta Seção, consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies eqüina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 40 - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal, o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Seção estabelece, a cumprir às seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido, a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 41 - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Roda com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal;

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 42 - Fica proibido o uso de chicote, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 43 - A infração de qualquer um dos dispositivos desta Seção implicará em multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, dobrada na reincidência.

Parágrafo Único- A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 44 - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Seção poderão, a critério do órgão responsável, sofrer quaisquer das seguintes destinações:

I - Resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação;

V - sacrifício.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Seção

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Seção.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Art. 45 - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público.

Parágrafo único - A proibição estabelecida neste artigo restringe-se aos horários de atendimento ao público.

Art. 46 - Os infratores ficarão sujeitos a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, cobrada em dobro em caso de reincidência, com a concomitante cassação da licença de funcionamento da empresa de vigilância e do estabelecimento contratante.

Parágrafo único - A multa estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada individualmente à empresa de vigilância e ao estabelecimento.

SEÇÃO IV

RODEIOS E EVENTOS SIMILARES

Art. 47 - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo anterior, a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 48 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II

DA FLORA

Art. 49 - Os fornos a lenha no Município de São Paulo, somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

Parágrafo único - Os infratores ao disposto neste artigo estarão sujeitos à cassação de licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR.

Art. 50 - O Executivo procederá ao exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

CAPÍTULO III

PARQUES E ÁREAS VERDES

SEÇÃO I

DAS REGIONAIS ECOLÓGICAS

Art. 51 - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria das Administrações Regionais, delimitará áreas de importância ambiental que serão denominadas Regionais Ecológicas.

Art. 52 - As áreas referidas no artigo anterior serão as que, dentro do território do Município de São Paulo, possuam características naturais e ambientais extraordinárias - mananciais, vegetação abundante, áreas lindeiras às represas e reservas florestais, estas incluídas - e que exijam cuidados especiais do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 53 - As Regionais Ecológicas ficarão sob a jurisdição da Administração Regional da área que a englobar.

Art. 54 - As Regionais Ecológicas terão por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância local, regulando, inclusive, o uso admissível destas áreas de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da preservação ambiental.

Art. 55 - Serão atribuições destas regionais, entre outras, a serem definidas pelo Poder Público:

I - evitar processos de deterioração ambiental;

II - evitar assoreamento dos cursos d'água, represas e reservatórios;

III - evitar a prática de queimadas e desmatamentos;

IV - avaliar, a cada ano, a situação da área compreendida pela Regional Ecológica no que se refere à preservação de seus recursos naturais;

V - identificar e avaliar, sistematicamente, os possíveis impactos sobre esta reserva ecológica, relativos a projetos, sejam estes do Poder Público ou de particulares;

VI - elaborar um plano bienal de atuação e diretrizes para a região, dando conhecimento à Câmara Municipal e ampla publicidade para a população;

VII - apresentar, anualmente, à Secretaria das Administrações Regionais, relatório de avaliação do desempenho da Regional Ecológica, no que diz respeito ao atendimento de seus objetivos.

VIII - promover gestões junto a entidades privadas para que colaborem na execução dos programas de preservação, melhoria e qualidade ambiental.

Parágrafo único - Caberá à Regional Ecológica a fiscalização prioritária do cumprimento das determinações contidas neste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO II

DOS PARQUES

SUBSEÇÃO I

PARQUE ECOLÓGICO DE VILA PRUDENTE

Art. 56 - O Parque Ecológico de Vila Prudente será implantado na área correspondente à junção das glebas do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich", e terrenos adjacentes, devendo ter por perímetro, ao norte, a Av. Francisco Falconi, à leste, a Av. Anhaia Melo, ao sul, a Av. Jacinto Menezes Palhares, e a oeste uma rua a ser projetada, entre o Crematório de Vila Alpina e o Cemitério São Pedro, ligando a Av. Francisco Falconi com a Av. Jacinto Menezes Palhares.

§ 1º - A implantação do parque não poderá prejudicar as instalações do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich".

§ 2º - As ruas João Pedro Lecor, Aracati Mirim e Jacinto Coni deverão ser fechadas e inutilizadas, transferindo-se o tráfego para a ligação da Av. Jacinto Menezes Palhares com a Rua José Jeraissati.

Art. 57 - O parque deverá ser fechado com portões e grades em todo o seu perímetro e ter proibido o trânsito de veículos em seu interior, exceção feita àqueles necessários à sua manutenção.

Art. 58 - O Parque Ecológico de Vila Prudente deverá possuir necessariamente:

- I - lago;
- II - praça com mirante e espelho d'água;
- III - "playground";
- IV - piscinas e vestiários;
- V - praça de jogos com quadras esportivas;
- VI - infra-estrutura sanitária e de segurança.

Parágrafo único - Uma área correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) do parque deverá estar coberta por vegetação densa, constituída principalmente por árvores da flora nativa brasileira.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSEÇÃO II

PARQUE DE VILA GUILHERME

Art.59 - O Executivo poderá criar o Parque de Vila Guilherme, no setor 064 de Vila Guilherme, em áreas delimitadas pela planta n.º P-25-445-C-3 do DESAP-401, destinado às atividades esportivas, culturais, ecológicas e de lazer da população.

Art. 60 - Caberá ao Executivo a implementação de um programa de arborização, a fim de se manter uma vegetação adequada à região e às praticas desportivas oferecidas à população.

Art. 61 - O Parque deverá ser dotado da infra-estrutura necessária à prática de diversas modalidades esportivas, tais como quadras, pistas, campos, ginásios e piscinas.

Art.62 - O Parque deverá manter corpo técnico especializado na orientação das práticas esportivas oferecidas, bem como corpo médico e saúde para atendimento ao usuário.

Art. 63 - O Parque deverá manter atividades culturais em locais adequados a apresentações teatrais, concertos musicais ao ar livre e demais atividades do gênero.

SUBSEÇÃO III

PARQUE DO IBIRAPUERA

Art. 64 - O Parque Municipal do Ibirapuera é considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Será considerada como de preservação permanente, para os efeitos da legislação Municipal que trata da poda e corte de árvores, a vegetação de porte arbóreo existente dentro do Parque do Ibirapuera, bem como aquela existente na região integrante do projeto original do Parque.



Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO III

DO CONJUNTO DE MEDIDAS REFERENTES À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS

Art.65- São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções previstas neste Capítulo, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município:

- I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;
- II - a alteração do sistema de drenagem;
- III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo único - O disciplinamento referido no "caput" deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes do Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art.66- - Consideram-se, para efeito deste Capítulo:

- I - erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;
- II - terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);
- III - terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;
- IV - sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;
- V - obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII - obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;

VIII - obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

- a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;
- b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;
- c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;

IX - proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra;

XI - infrator: responsável pelas infrações às disposições deste Capítulo podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII - desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art.67- Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro, de um metro ou mais, em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - localização do terreno em área sujeita à erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno;

VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art.68- O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;

b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;

c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o Projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;

f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);

Parágrafo único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.69 - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o artigo 67, deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art.70 - Caso o projeto das obras de que trata o artigo 67, esteja vinculado ao projeto, cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este artigo, para todos os efeitos, o concedido de início de obra constante do inciso VI, do artigo 66.

Art.71 - A análise e licenciamento dos casos de obras prevista neste Capítulo, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Art.72 - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art.73 - Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas nos termos do artigo anterior, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pedido de licença nos termos do artigo 67 deste Capítulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.74 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 75 - As obras de que trata este Capítulo, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art.76 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art.77 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º - Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado o desrespeito à interdição, será encaminhado o processo devidamente instruído, para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária

Art 78 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às



Câmara Municipal de São Paulo

obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da Lei, se for o caso.

Art.79 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata este Capítulo ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo Único integrante desta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Art.80 - Nos casos de que trata este Capítulo, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art.81 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto neste Capítulo, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art.82 - A competência para a fiscalização das disposições deste Capítulo, bem como para imposição das sanções dele decorrentes caberá concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo, estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

TÍTULO IV

OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I BRIGADAS ECOLÓGICAS



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 83 - As Brigadas Ecológicas, instituídas no âmbito do Município de São Paulo, poderão constituir-se por área geográfica, escolas, local de trabalho ou por grupos de interesse.

§ 1º - As brigadas de que trata o "caput" deste artigo serão formadas por um mínimo de 3 (três) pessoas, voluntárias, sem limite máximo de componentes.

§ 2º - O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria dos Negócios Extraordinários, a qual se subordinam, podendo, a critério da Administração, ser delegado às Administrações Regionais do Município.

Art. 84 - Fica o Executivo responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º - Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao curso previsto no "caput" deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

§ 2º - Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

§ 3º - A cada membro aprovado de acordo, com os parágrafos anteriores, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 85 - O Poder Executivo, através da Secretaria dos Negócios Extraordinários, elaborará o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 86 - Será dada preferência às Brigadas no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único - Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 87 - A Administração dará ampla publicidade ao disposto neste Capítulo, nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.88 - O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando a recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

CAPÍTULO II

DO VIGILANTE AMBIENTAL

Art. 89 - O Poder Executivo poderá criar, no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo único - O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter voluntário e não será remunerado.

Art.90 - A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art.91 - O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente.

Art.92 - Poderão ser credenciadas pela SVMA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis e empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art.93 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e nas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS

Art. 94- O Poder Público manterá o CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS E AFINS - C.M.E.A.

Parágrafo único - Consideram-se entidades ambientalistas aquelas que tenham em seus estatutos disposições específicas sobre a defesa das condições ambientais.

Art. 95 - Poderão solicitar cadastramento todas as entidades ambientalistas e afins que atenderem as seguintes exigências:

- I - apresentação de requerimento dirigido a Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar nome do representante da entidade e endereço para correspondência;
- II - cópia do cartão do CGC;
- III - relatório sucinto de atividades já desenvolvidas na área ecológica que possa comprovar a atuação da entidade;
- IV - tenham sede na cidade de São Paulo.

Art. 96 - A Prefeitura Municipal de São Paulo fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento a todas as entidades que atenderem às exigências expressas no presente Capítulo.

Art. 97- A Prefeitura Municipal de São Paulo, através dos diferentes órgãos da administração direta e indireta, atenderá prioritariamente os projetos e solicitações das entidades integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas.

Art. 98 - Todas as iniciativas da Prefeitura Municipal de São Paulo que estejam relacionadas com as questões ambientais deverão ser comunicadas às entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 99 - Todos os projetos de lei apresentados à Câmara Municipal de São Paulo, relacionados a questões ambientais, deverão ser encaminhados às entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A., até 15 (quinze) dias após seu registro no protocolo da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 100 - A Prefeitura Municipal de São Paulo fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Município, a relação de entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A., cadastradas nos trinta dias anteriores à publicação.

Art. 101 - As entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A. deverão manter atualizados os dados referentes ao nome do seu representante e endereço para correspondência.

Art. 102 - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá publicar edital, através da imprensa escrita, determinando local e horário para a entrega dos documentos referentes ao cadastro.

TÍTULO V

PROGRAMAS, CAMPANHAS E DATAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 103 - A "Semana Educativa Contra a Poluição", será realizada, anualmente, pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1º - A "Semana Educativa Contra a Poluição" consistirá de conferências e concursos, destinados, respectivamente, à conscientização e prevenção dos problemas gerados pela poluição, sob a responsabilidade de uma comissão composta de técnicos na matéria, especialmente convidados pelo Executivo e Legislativo Municipal, que a presidirão através de representantes especialmente nomeados.

§ 2º - Os concursos a que se refere o parágrafo anterior serão promovidos por entidades comunitárias, pessoas físicas ou jurídicas, que, por proposta da Comissão, se disponham a colaborar com a Municipalidade.

§ 3º - As entidades a que se refere o parágrafo segundo deste artigo receberão, na medida de sua cooperação, e na forma do regulamento deste artigo, os títulos, que ficam criados, de "Benfeitor Emérito da Cidade de São Paulo", "Colaborador da Semana Educativa contra a Poluição", ou outros na forma da legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 104 - O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas do Município.

Parágrafo único - Dentre as questões ambientais devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, poluição ambiental e outras atinentes à cultura nacional.

Art. 105 - Devem ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades, e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres.

Parágrafo único - Este intercâmbio não poderá ter fins lucrativos.

Art. 106 - O resultado destes trabalhos poderá ser partilhado com outras redes públicas de ensino, entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

Art. 107 - O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 108 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis: 4.641, de 20 de abril de 1955; 8.106, de 30 de outubro de 1974; 8.170, de 13 de dezembro de 1974; 10.929, de 11 de janeiro de 1991; 10.951, de 24 de janeiro de 1991; artigos 1º e 2º da Lei n.º 10.952, de 24 de janeiro de 1991; 11.015, de 27 de junho de 1991; 11.064, de 6 de setembro de 1991; 11.320, de 22 de dezembro de 1992; 11.359, de 17 de maio de 1993; 11.365, de 17 de maio de 1993; 11.380, de 17 de junho de 1993; 11.501, de 11 de abril de 1994; 11.540, de 25 de maio de 1994; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.631, de 21 de julho de 1994; 11.733, de 27 de março de 1995; 11.780, de 30 de maio de 1995; 11.804, de 19 de junho de 1995; 11.887, de 21 de setembro de 1995; 11.938, de 29 de novembro de 1995; 11.944, de 4 de dezembro de 1995; 11.986, de 16 de janeiro de 1996; 12.036, de 11 de abril de 1996; 12.055, de 9 de maio de 1996; 12.139, de 5 de julho de 1996 e 12.157, de 9 de agosto de 1996.



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação
Municipal sobre Meio Ambiente.

ROBERTO TRÍPOLI
Autor/Relator

FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

AURÉLIO NOMURA
Autor

ANA MARTINS
Autor

BRASIL VITA
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

BRUNO FEDER
Autor

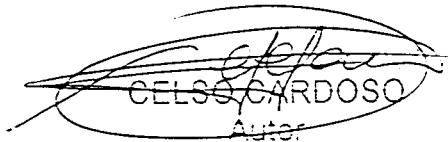
ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

CARLOS NEDER
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação
Municipal sobre Meio Ambiente.


CELSON CARDOSO
Autor


GILSON BARRETO
Autor

COSME LOPES
Autor

GOULART
Autor

DALTON SILVANO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

DITO SALIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

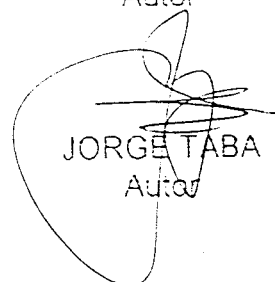

DOMINGOS DISSEI
Autor

IVO MORGANTI
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

JOOJI HATO
Autor

EMÍLIO MENECHINI
Autor


JORGE TABA
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação
Municipal sobre Meio Ambiente.

JOSE E. CARDOZO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

JOSE S. AMORIM
Autor

MILTON LEITE
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

LIDIA CORREA
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

NELO RODOLFO
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação
Municipal sobre Meio Ambiente

NELSON PROENÇA
Autor



WADI MUTRAN
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

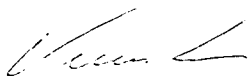
PIERRE DE FREITAS
Autor

SALIM CURIATI
Autor

TONINHO PAIVA
Autor

VICENTE CÂNDIDO
Autor

VICENTE VISCOME
Autor





Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO ÚNICO À LEI

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 73, sem licença ou em desacordo com licença expedida.

Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 500 (quinhentas) UFIR, para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno da obra às condições do licenciamento.

2 - Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas. Valor de 500 (quinhentas) UFIR.

Incidência: diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3 - Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 72, § 2º). Aplicável ao proprietário. Valor de 500 (quinhentas) UFIR, para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4 - Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 72). Aplicável ao proprietário. Valor de 500 (quinhentas) UFIR para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

5 - Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 73. Aplicável ao proprietário. Valor de 500 (quinhentas) UFIR para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.



Câmara Municipal de São Paulo

6 - Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 76.. Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 500 (quinhentas) UFIR. Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7 - Infração: desobediência à interdição (artigo 77.). Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 500 (quinhentas) UFIR. Incidência diária, enquanto durar a desobediência.